



FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: CALCINAÇÃO VILA RICA LTDA.	
Processo nº:2621/2002/002/2003	
Referência: Auto de Infração 299/2003 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
Tipo de infração: GRAVISSIMA	Porte: PEQUENO

I – RELATÓRIO

Calcinação Vila Rica Ltda. foi autuada em 02/04/2003, pela infração ao item 1, do parágrafo 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, sendo multada no valor de R\$ 26.603,56, conforme decisão de fls. 39.

Notificada da decisão que aplicou a multa, apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração alegando em síntese, o seguinte:

- ✓ Atualmente o empreendimento conta com 10 funcionários.
- ✓ Atua no ramo de beneficiamento de escória de alto forno.
- ✓ Erro de forma no auto de infração por ausência de capitulação capaz de apontar o enquadramento das supostas condutas lesivas.
- ✓ Aponta três infrações, sendo que apenas uma encontra-se capitulada ainda que de forma insuficiente: item 1, do parágrafo 3º. Do Decreto 39.424/98.
- ✓ Desta forma ausente a capitulação da infração descrita como poluição atmosférica e degradação ambiental.
- ✓ Inexistência de vistoria verificando poluição ou degradação ambiental.
- ✓ Existência de procedimento para licença de operação corretiva, sendo que a apresentação do FCE foi realizada perante a FEAM em 29/08/2002.
- ✓ O parecer técnico tentou convalidar a autuação.
- ✓ Julgamento da decisão que aplicou a multa, contrário os princípios da fundamentação, motivação e razoabilidade, não sendo observado os critérios legais contidos nos artigos 18 a 21 do Decreto 39.424/98.
- ✓ O julgamento foi infirmado em suposta infração, decorrente de constatação feita na vistoria, em 06/03/2003, segundo o qual “não houve início das fossas e sistemas de drenagem, além do tratamento dos óleos e graxas”.
- ✓ Tais medidas faziam parte do PCA cujo prazo para implantação possuía o cronograma até junho de 2003 (...) e que fora totalmente cumprido no prazo previsto.
- ✓ Apresenta cronograma das medidas mitigadoras.

- ✓ A infração gravíssima somente se configuraria se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, o que não houve.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico não foram apresentados fatos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração.

Conforme descrito no auto de infração, a autuação se deu por falta de licenciamento ambiental, com disposição inadequada dos resíduos sólidos industriais.

Não procede a alegação de ter sido descrito três infrações. Constatou-se, conforme afere-se do Relatório de Vistoria, várias irregularidades que enquadram-se na tipificação legal do artigo 19, item 1, do DE 39.424/98.

Verifica-se no sistema de informações do SIAM que a autuada encontra-se em processo de licenciamento corretivo, iniciado em 14/11/2007, PA 262/2002/003/2007, aguardando informações complementares.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos a URC Rio das Velhas, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sugerindo ainda que a multa seja readequada aos valores descritos no Decreto 44.844/2008, passando a ser no valor de R\$ 20.001,00, conforme dispõe seus artigos 83 e 96.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009.

Autora:Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica - OAB/SP 191.342	Assinatura:
Aprovado por:Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: